

PARECER Nº /2008

PROCESSO Nº: 2008/300382

INTERESSADO: Secretaria de Planejamento e Gestão do Governo do Estado do Ceará

ASSUNTO: Consulta Local de Incidência de ISSQN e Retenção de ISSQN na fonte

EMENTA: Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN). Licenciamento de programas de computadores. Local de incidência do ISSQN. Retenção de ISSQN na fonte. Substituição

Tributária

1 RELATÓRIO

1.1 Do Pedido e das Razões

No presente processo, a **Secretaria de Planejamento e Gestão do Governo do Estado do Ceará** solicita parecer desta Secretaria se deverá realizar a retenção de ISSQN na fonte incidente sobre os serviços que lhe são prestados pela empresa **IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda**.

A Secretaria anexou a sua solicitação, cópia da Nota Fiscal de Serviços de 30/11/2008, emitida pela empresa IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. e cópia do Contrato de prestação de serviços celebrado entre a Secretaria e a empresa IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.

1.2 Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre <u>assuntos relacionados com a</u> interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicará, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72) e conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que não foi encontrado entre as consultas já respondidas, caso análogo ao da Consulente.

Eis o relatório.

2 PARECER

2.1 Da Incidência do ISSQN

Conforme já relatado, a Consulente deseja saber se deve reter na fonte o ISSQN incidente sobre o serviço que lhe vem sendo prestado pela empresa IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.



Com base na documentação apresentada, apesar de nada ter sido exposto pela Consulente, a dúvida gravita em torno da incidência do ISSQN sobre o serviço que lhe vem sendo prestado e sobre o local de incidência deste serviço.

Para responder a indagação formulada, preliminarmente, cabem algumas observações sobre as condições necessárias à incidência do imposto sobre serviços:

- I. A obrigação de pagar o ISSQN, assim como qualquer outro tributo do Sistema Tributário Nacional, nasce com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência (Art. 114 da Lei nº 5.172/66 CTN).
- II. No caso do imposto sobre serviços, as situações previstas em lei, necessárias a ocorrência do fato gerador, são aquelas descritas na Lista de Serviços anexa à Lei complementar nacional nº 116/2003 e incorporadas à legislação municipal, que no caso do Município de Fortaleza isto se deu por meio da Lei complementar municipal nº 14/2003 e estão retratadas pelo Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de marco de 2004.
- III. Conforme dispõe o art. 1º do Regulamento do ISSQN, o fato gerador do imposto ocorre pela efetiva prestação dos serviços constantes da sua Lista de Serviços anexa.
- IV. Para fins de verificação da incidência do imposto sobre o determinado fato econômico (prestação de serviço), assim como identificar o subitem da Lista que o mesmo se enquadra, conforme dispõe o § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3º do artigo 1º do Regulamento do ISSQN, o que é relevante é a natureza ou a essência do serviço prestado, e não denominação dada a ele.

Feitas estas observações sobre a incidência do ISSQN, passa-se agora à análise da incidência do imposto *in casu* sobre o serviço objeto do contrato celebrado com a empresa IBM.

Pelo contrato anexo à consulta, verifica-se que o objeto do mesmo é o licenciamento de programas de programas de computadores e a prestação de serviços de suporte ao uso dos programas licenciados. Esta é a previsão da cláusula primeira do Contrato, *in verbis*:

Constitui objeto deste Contrato o Licenciamento de Programas e respectivos serviços de Suporte deste Programas na Plataforma S/390 da CONTRATANTE, conforme descrito na Proposta IBM n° 09573198.

Pela a disposição contratual acima transcrita verifica-se que os serviços contratos são passíveis da tributação pelo Imposto sobre Serviço, haja vista que eles são previstos, respectivamente, nos subitens 1.05 e 1.07 da Lista de Serviços anexa ao regulamento do ISSQN.

2.2 Do Local de Incidência do ISSQN

O local de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), atualmente é tratado na legislação nacional, nos artigos 3° e 4° da Lei Complementar nº 116/2003, cuja definição foi recepcionada na íntegra pela legislação tributária municipal e está esculpido no artigo 2° do Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.

Pela disposição contida no artigo 2º do citado Regulamento, como regra geral, o ISSQN é devido no local do estabelecimento prestador ou na sua falta no domicílio do prestador do serviço. Esta é a regra aplicada a grande maioria dos serviços da Lista de Serviços. Entretanto, existem exceções a esta regra geral. Nas exceções a regra geral do local de incidência do imposto, ele pode ser devido, conforme a espécie, no local da prestação do serviço ou no local do estabelecimento tomador do serviço. Esta é a previsão contida no § 1º do art. 2º do Regulamento do ISSQN, abaixo transcrito:

Art. 2°. (...)



- § 1º. Constitui exceção ao previsto no *caput* deste artigo a prestação dos seguintes serviços, cujo imposto será devido no local:
- I do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos na lista do Anexo I deste Regulamento, quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País:
- II da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.4 da lista do Anexo I deste Regulamento;
- III da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.2 e 7.17 da lista do Anexo I deste Regulamento;
- IV da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.4 da lista do Anexo I deste
 Regulamento;
- V das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.5 da lista do Anexo I deste Regulamento:
- VI da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.9 da lista do Anexo I deste Regulamento;
- VII da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo I deste Regulamento;
- VIII da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo I deste Regulamento;
- IX do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo I deste Regulamento;
- X do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do Anexo I deste Regulamento;
- XI da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos servicos descritos no subitem 7.15 da lista do Anexo I deste Regulamento;
- XII da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo I deste Regulamento;
- XIII onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.1 da lista do Anexo I deste Regulamento;
- XIV dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.2 da lista do Anexo I deste Regulamento;
- XV do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.4 da lista do Anexo I deste Regulamento;
- XVI da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo I deste Regulamento;



XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.1 da lista do Anexo I deste Regulamento;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.5 da lista do Anexo I deste Regulamento;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.9 da lista do Anexo I deste Regulamento;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelos subitens 20.1, 20.2 e 20.3 da lista do Anexo I deste Regulamento.

2.3 Da Retenção na Fonte do ISSQN incidente sobre os Serviços prestados pela IBM à Consulente.

Os serviços de licenciamento de software e de suporte técnico em informática são espécies de serviços que são devidas no estabelecimento prestador do serviço.

No caso em tela, conforme contrato social celebrado com a Consulente, a empresa contratada é estabelecida em Fortaleza, na Av. Santos Dumont, nº 1789, salas 213 e 215, razão pela qual o imposto municipal incidente sobre os servicos por ela contratado é devido ao Município de Fortaleza.

É irrelevante o fato de constar no contrato social que a Contratada pode segmentar o faturamento em diversos documentos fiscais, de forma proporcional, com base na participação do estabelecimento IBM fornecedor dos bens e serviços, haja vista que o serviço contratado é de responsabilidade da filial IBM estabelecida em Fortaleza. É esta filial IBM que é o estabelecimento prestador do serviço contratado, independentemente, de quem venha a emitir o documento fiscal.

Sobre a responsabilidade de a Consulente realizar a retenção do ISSQN na fonte, invocam-se os aspectos da responsabilidade tributária relativa ao ISSQN no Município de Fortaleza.

Neste Município, as pessoas eleitas como substitutos tributários estão previstas no art. 10 do Regulamento do ISSQN. Com base neste dispositivo normativo, as pessoas jurídicas nele mencionadas, que sejam estabelecidas no Município de Fortaleza, são responsáveis pela retenção na fonte do ISSQN em relação a todos os serviços tomados que tenha incidência do imposto neste Município. E este é o caso da Consulente, por ela ser um órgão da administração direta do Governo do Estado do Ceará, ela está enquadrado no inciso I do citado art. 10.

Sobre o caso exposto, não resta dúvida de que o ISSQN incidente sobre os serviços prestados pela a IBM à Consulente deve ser retido na fonte e recolhido ao Município de Fortaleza.

3 CONCLUSÃO

Em função do exposto e das disposições normativas que regem a responsabilidade tributária e as especificidades do local de incidência do ISSQN, a Consulente é responsável pela retenção na fonte do ISSQN incidente sobre os serviços objeto do Contrato anexo à Consulta formulada e pelo o seu recolhimento aos cofres do Município de Fortaleza, no prazo estabelecido no Regulamento do ISSQN.



É o parecer que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza, 26 de dezembro de 2008.	
Francisco José Gomes Auditor de Tributos Municipais Mat. n° 45.119	
VISTO DO SUPERVISOR DA SUCON	
 De acordo com os termos deste parecer. 	
Fortaleza-CE,//	
Jorge Batista Gomes Supervisor da SUCON	
DESPACHO DA COORDENADORA DE ADMINITRAC TRIBUTÁRIA 1. De acordo com os termos deste parecer; 2. Encaminhe-se ao Secretario de Finanças para fins de rat	-
Fortaleza-CE,//	
Maria Ivani Gomes Araújo Coordenadora de Administração Tributária	
DESPACHO DO SECRETÁRIO	
 Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formu Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis. 	ılada;
Fortaleza-CE,//	

Alexandre Sobreira Cialdini

Secretário de Finanças